



PROCESSO N.º : 180.423-5/2024

PRINCIPAL : INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VÁRZEA GRANDE - PREVIVAG

RESPONSÁVEIS : JUAREZ TOLEDO PIZZA – Presidente do PREVIVAG de 1º/1 a 31/12/2023

FERNANDA DE JESUS NASCIMENTO – Contadora do PREVIVAG de 1º/1 a 31/12/2023

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2023

RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RELATÓRIO

Trata-se das Contas Anuais de Gestão Municipal do Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Várzea Grande (PREVIVAG), referente ao exercício de 2023, sob a gestão do Sr. Juarez Toledo Pizza, Presidente, submetidas à apreciação do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT) em atenção ao disposto no inciso II do art. 71 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988), no art. 212 da Constituição do Estado de Mato Grosso (CE-MT/1989), nos arts. 35 e 36 da Lei Complementar Estadual n.º 269, de 29 de janeiro de 2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - LOTCE/MT) e nos arts. 152 e 153 do Anexo Único da Resolução Normativa n.º 16/2021-TP (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT).

Os trabalhos de auditoria foram executados pela 4^a Secretaria de Controle Externo (Secex) deste Tribunal e abrangeram a fiscalização da gestão previdenciária, atuarial, contábil, transparência pública e de investimentos, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade da PREVIVAG, com base na documentação encaminhada por meio da solicitação de informações¹.

Com base nessas informações, foi confeccionado o Relatório Técnico Preliminar², no qual foram apontados 8 (oito) achados de auditoria, classificados em 8 (oito) irregularidades de natureza grave, conforme reproduzido a seguir:

¹ Doc. 424876/2024, Ofício n.º 2/2024/4^aSECEX, de 12/3/2024.

² Doc. 447851/2024.





JUAREZ TOLEDO PIZZA. Gestor do RPPS - Período: 01/01/2023 a 31/12/2023

1) LB 99. Previdência_Grave_99. Publicação de instrumento normativo oficial nomeando os membros do Conselho Deliberativo. (Lei Federal nº 9.717/1998; Portaria 1.417/2022).

1.1) Ausência da publicação em site oficial da nomeação de um dos membros do Conselho Previdenciário. (Subtópico 3.1.1. Funcionamento do conselho).

JUAREZ TOLEDO PIZZA. Gestor do RPPS - Período: 01/01/2023 a 31/12/2023

2) KB 10. Pessoal_Grave_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

2.1) Exercício ordinário, corriqueiro e permanente das atribuições de representação judicial e extrajudicial, de consultoria e assessoramento jurídico, sendo executado por servidor não efetivo no RPPS de Várzea grande. (Subtópico 3.1.3. Provimento efetivo)

JUAREZ TOLEDO PIZZA. Gestor do RPPS - Período: 01/01/2023 a 31/12/2023

3) LB 11. Previdência_Grave_11. Ausência de cadastro dos segurados e dependentes atualizados (arts. 12 a 15, da Portaria MPS nº 403/2008).

3.1) Ausência de informações e/ou dados inconsistentes na base cadastral do Município de Várzea Grande utilizada para a realização da avaliação atuarial de 2023, data focal em 31/12/2022. ((Subtópico 3.2.2. Base cadastral)).

JUAREZ TOLEDO PIZZA. Gestor do RPPS - Período: 01/01/2023 a 31/12/2023

4) LB 11. Previdência_Grave_11. Ausência de cadastro dos segurados e dependentes atualizados (Lei nº 10.887/2004).

4.1) Ausência de realização de censo previdenciário nos últimos 05 (cinco) anos, contrariando os artigos 3º e 9º da Lei nº 10.887/2004. (Subtópico 3.2.3. Censo previdenciário (Reincidente)).

JUAREZ TOLEDO PIZZA. Gestor do RPPS - Período: 01/01/2023 a 31/12/2023

5) MB 02. Prestação de Contas_Grave_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual).

5.1) Ausência e/ou inserção de informações e/ou documentos de outro município, no exercício de 2023, relativos aos Demonstrativos Contábeis, Relatório de Avaliação Atuarial, Parecer do Controle Interno no Sistema de Prestação de Contas Eletrônico Aplic (Subtópico 3.2.4. Prestação de contas).

JUAREZ TOLEDO PIZZA. Gestor do RPPS - Período: 01/01/2023 a 31/12/2023

6) LB 14. Previdência_Grave_14. inobservância à alíquota de contribuição estipulada na avaliação atuarial, inclusive com previsão em lei municipal (art. 24, §1º, da ON MPS/SPS nº 02/2009).

6.1) Não implementação, por meio de lei, do plano de amortização para equalização do déficit atuarial apurado na avaliação atuarial de 2023, posição em 31/12/2022. (Subtópico 3.3.4. Plano de amortização para cobertura do déficit atuarial).

FERNANDA DE JESUS NASCIMENTO. Contadora do RPPS - Período: 01/01/2023 a 31/12/2023

JUAREZ TOLEDO PIZZA. Gestor do RPPS - Período: 01/01/2023 a





31/12/2023

7) CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

7.1) Divergências no Balanço Patrimonial do RPPS, exercício de 2023, referentes a registros incorretos das provisões matemáticas do Plano Previdenciário. (Subtópico 3.4.1).

JUAREZ TOLEDO PIZZA. Gestor do RPPS - Período: 01/01/2023 a 31/12/2023

8) LB 99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente a Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

8.1) Ausência de deliberação dos membros do Comitê de Investimentos sobre todas as operações financeiras realizadas no exercício de 2023. (Subtópico 3.5.2. Participação do comitê de investimentos no processo decisório).

Com supedâneo no direito constitucional ao contraditório, assentado nos arts. 96, VI; 113 e 114 do RITCE/MT, o Sr. Juarez Toledo Pizza e a Sra. Fernanda de Jesus Nascimento foram citados mediante os Ofícios n.º 209/2024/GC/GAM e 340/2024/GC/GAM³ e 212/2024/GC/GAM⁴, para tomarem conhecimento e, caso entendessem pertinente, apresentassem defesa acerca das irregularidades apontadas no Relatório Técnico Preliminar.

Em resposta⁵, o Sr. Juarez Toledo Pizza e Sra. Fernanda de Jesus Nascimento apresentaram as razões da defesa, justificativas e esclarecimentos sobre os apontamentos constantes no relatório confeccionado pela Unidade Técnica.

Após a análise da manifestação, a equipe técnica confeccionou o Relatório Técnico de Defesa⁶, ratificado pelo Supervisor⁷ e pelo Secretário⁸ da 4^a Secex, em que sugeriu o saneamento da irregularidade LB11 (4.1), a manutenção das demais irregularidades e propôs aos responsáveis que realizem os registros das provisões matemáticas usando a data focal do seu respectivo exercício a partir do Balanço Patrimonial de 2024.

Em atenção ao art. 109 do RITCE/MT, os autos foram encaminhados⁹ ao Ministério Público de Contas (MPC) que, por meio do Parecer n.º 3.518/2024¹⁰, da

³ Docs. 449319/2024; 449272/2024; 462228/2024 e 462877/2024.

⁴ Doc. 449322/2024; 449274/2024 e 449599/2024.

⁵ Doc. 469769/2024.

⁶ Doc. 502209/2024.

⁷ Doc. 502227/2024.

⁸ Doc. 502238/2024.

⁹ Doc. 502888/2024.

¹⁰ Doc. 505933/2024.





lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, em sintonia parcial com a 4^a Secex, opinou pela regularidade das Contas Anuais de Gestão do PREVIVAG, referentes ao exercício de 2023, pelo saneamento das irregularidades KB10 (2.1), LB11 (4.1) e LB14 (6.1), pela manutenção das irregularidades LB99 (1.1 e 8.1), LB11 (3.1), MB02 (5.1) e CB02 (7.1), com aplicação de multa ao Sr. Juarez Toledo Pizza e pela expedição das seguintes recomendações e determinações:

- e) pela expedição de recomendação à atual gestão PREVIVAG para que:**
- e.1)** publique em site oficial a nomeação dos membros do Conselho Previdenciário;
 - e.2)** regularize o quadro de servidores efetivos de Analistas da Previdência Social – Perfil Advogado, conforme preconizado pelos dispositivos constitucionais.
 - e.3)** atente para completude e consistência de informações e/ou dados na base cadastral do Município de Várzea Grande utilizada para a realização das avaliações atuariais futuras;
 - e.4)** insira no Aplic o Parecer da Unidade de controle Interno do PREVIVAG, Cadastro dos responsáveis do PREVIVAG, Pronunciamento expresso e Indelegável do Gestor do PREVIVAG, Balanço Patrimonial do PREVIVAG e Relatório de Avaliação Atuarial do PREVIVAG e atente ao correto envio dos documentos obrigatórios mediante “cargas especiais” do Sistema Aplic;
 - e.5)** exija a participação dos membros do Comitê de Investimentos no processo decisório relacionados às aplicações de recursos financeiros e faça constar em Atas todas as deliberações; e
 - e.6)** adote providências com fim de que seja implementado, por meio de lei, o plano de amortização para equalizar o déficit atuarial.
- f) pela expedição de determinação à atual gestão do PREVIVAG para que** realize os registros das provisões matemáticas usando a data focal do seu respectivo exercício a partir do Balanço Patrimonial de 2024.

Com a permanência de irregularidade não sanada, em atenção ao disposto no art. 110 do RITCE/MT, foi concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis aos responsáveis para apresentação de alegações finais, por meio da Decisão n.^º 361/GAM/2024¹¹, publicada no Diário Oficial de Contas em 26/8/2024, edição n.^º 3417¹².

O Sr. Juarez Toledo Pizza e a Sra. Fernanda de Jesus Nascimento apresentaram alegações finais¹³, as quais encaminhei ao MPC para manifestação, sendo que, mediante o Parecer n.^º 3.881/2024¹⁴, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, ratificou integralmente o Parecer n.^º 3.518/2024.

Superada a narrativa da conformidade processual, destaca-se a seguir

¹¹ Doc. 507284/2024.

¹² Doc. 508794/2024

¹³ Doc. 511640/2024

¹⁴ Doc. 513150/2024.





aspectos relevantes das Contas Anuais que foram extraídos dos autos, em especial do Relatório Técnico Preliminar confeccionado pela 4^a Secex.

1. Administradores e Responsáveis

Os responsáveis pelo RPPS/VG, durante o exercício de 2023, foram os seguintes:

Presidente

Nome: Juarez Toledo Pizza

Período 01/01/2023 a 31/12/2023

Contador Efetivo

Nome: Fernanda de Jesus Nascimento

Período 01/01/2023 a 31/12/2023

Controladora Interna

Nome: Paulina Costa Marques Medeiros Miranda

Período 01/01/2023 a 31/12/2023

Controladora Interna

Nome: Vania Cristina da Silva Pires Lino

Período 01/01/2023 a 31/12/2023

2. Dos Atos de Gestão

2.1. Estrutura e Governança

O PREVIVAG foi instituído pela Lei Municipal n.º 4.649, de 29 de dezembro de 2020 e alterações posteriores, consoante os preceitos e diretrizes emanadas do art. 40 da CRFB/1988, das Emendas Constitucionais n.º 20/1998, n.º 41/2003, n.º 47/2005, n.º 70/2012, n.º 88/2015 e n.º 103/2019, bem como das Leis n.º 9.717, de 27 de novembro 1998, n.º 10.887 de 18 de junho 2004 e Lei Municipal Complementar n.º 152, de 03 de dezembro de 2015.

Reorganizado nos termos da citada Lei, o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) goza de personalidade jurídica de direito público, natureza autárquica, com autonomia administrativa e financeira.

São segurados obrigatórios do PREVIVAG os servidores efetivos ativos e inativos dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município de Várzea Grande/MT.





Em relação aos servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

2.2. Funcionamento do Conselho

A constituição e a competência do Conselho colegiado da unidade gestora RPPS de Várzea Grande estão regulamentadas na Lei Municipal n.º 4.649/2020.

No caso em tela, em resposta ao Ofício 02/2024/4^aSECEX, de 12/3/2024, foi encaminhado pelo Gestor os instrumentos normativos que regulamentam a organização, o funcionamento e a composição do respectivo Conselho colegiado do RPPS¹⁵:

RELAÇÃO DOS CANDIDATOS ELEITOS – SERVIDORES ATIVOS	
1	ROGÉRIO SANTOS DA SILVA
2	MARISTELA DE MORAES
3	JUSCELINO DIAS DE MOURA
SUPLESTES	
1	LEONARD NICOLLAS DE OLIVERIA
2	JOSIMARY DONATA DA SILVA
RELAÇÃO DOS CANDIDATOS ELEITOS – SERVIDORES INATIVOS	
1	GONÇALINA JOSEFA DE OLIVEIRA
SUPLESTES	
1	ELIETE DA SILVA
INDICADOS DO PODER EXECUTIVO	
1	LUIZ MAREL LEON BORDEST
2	VALDEMIR BARBOSA DA SILVA
INDICADOS DO PODER LEGISLATIVO	
1	GISELE APARECIDA DE BARROS
2	HILTON GUSMÃO

Conforme o Termo de Posse¹⁶, foram empossados os membros abaixo relacionados acima, com exceção do Sr. Valdemir Barbosa da Silva, representante do Poder Executivo:

¹⁵ Doc. 447851/2024, fl. 6

¹⁶ Doc. 447851/2024, fl. 7





TERMO DE POSSE

Ao (23) vinte e três dias do mês de agosto do ano de (2023) dois mil e vinte e três, reuniram-se na sala de reuniões do Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Várzea Grande – PREVIVAG, na presença do Ilustríssimo Secretário de Governo Senhor Ismael Alves, nesse ato representando o Prefeito Municipal Kalil Sarat Barácat de Arruda e o Presidente deste Instituto o Dr. Juarez Toledo Pizza, bem como os membros eleitos e indicados para compor o Conselho Previdenciário desta Instituição, oportunidade na qual lhe foi dada posse pelo Secretário de Governo e Presidente do Instituto, Sr. Juarez Toledo Pizza, nos termos da Lei 4649/2020. Por este Ato, tomam posse para mandato de 02 (dois) anos os seguintes membros, abaixo assinados:

Titulares:

Representando	Nome	Assinatura
Poder Executivo	Juliano Marçal Rosa Júnior	
	Luiz Marcel Leon Bordest	
Poder Legislativo	Gisele Aparecida de Barros	
	Hilton Gusmão	
Servidores Ativos	Juscelino Dias de Moura	
	Rogério Santos da Silva	
	Maristela de Moraes	
Servidores Inativos	Gonçalina Josefa de Oliveira	

Depreende-se do Termo acima que o Sr. Juliano Marçal Rosa Junior foi empossado para representar o Executivo. Contudo, não foi encontrado nos autos a publicação da sua nomeação por meio de instrumento normativo.

Por essas razões, a 4^a Secex identificou a **irregularidade LB99 (1.1)**, de responsabilidade do Sr. Juarez Toledo Pizza, em razão da ausência da publicação da nomeação de um dos membros do Conselho Previdenciário em site oficial, resultante no seguinte achado de auditoria:

Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010	
LB 99	Previdência_Grave_99. Publicação de instrumento normativo oficial nomeando os membros do Conselho Deliberativo. (Lei Federal nº 9.717/1998; Portaria 1.417/2022).
Descrição do Achado	Ausência da publicação em site oficial da nomeação de um dos membros do Conselho Previdenciário.

O Gestor responsável foi citado¹⁷ e apresentou defesa¹⁸ acerca da

¹⁷ Doc. 449319/2024.

¹⁸ Doc. 469769/2024.





irregularidade. Após a análise das justificativas, a Unidade Técnica¹⁹ e ministerial²⁰, em sintonia, opinaram pela manutenção da irregularidade.

Na forma regimental, foi oportunizada a apresentação de alegações finais²¹ que, após juntadas²², foram encaminhadas ao MPC, o qual manteve o seu posicionamento²³.

Relativamente à segregação de funções entre os participantes, bem como à composição dos membros, verificou-se que Conselho Previdenciário resguardou a participação de representantes de segurados e beneficiários, atendendo ao disposto no inciso VI do art. 1º da Lei n.º 9.717, de 27 de novembro de 1998.

No que concerne à periodicidade das reuniões, foi constatado, nas cópias das Atas²⁴ (fls. 63 a 74), o cumprimento da legislação local, a qual prevê que o Conselho Previdenciário se reunirá, pelo menos, 3 (três) vezes ao ano.

2.3. Sistema de Controle Interno

A Unidade de Controle Interno (UCI) do PREVIVAG foi criada especificamente para atender as demandas do Órgão, nos termos da Lei Complementar Municipal n.º 4.187 de 02, de janeiro de 2017, que dispõe sobre a criação da carreira dos profissionais da Previdência Social e dá outras providências.

As responsáveis pelo Sistema de Controle Interno do PREVIVAG são as Sras. Vania Cristina da Silva Pires Lino e Paulina Costa Marques Medeiros Miranda, ambas servidoras efetivas do órgão, ocupantes do cargo de Analista da Previdência Social – perfil Auditor de Controle Interno.

2.4. Provimento efetivo

O concurso público é a regra constitucional prevista para o ingresso em cargos ou empregos públicos, conforme disposto a seguir:

Constituição Federal de 1988

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência

¹⁹ Doc. 502209/2024.

²⁰ Doc. 505933/2024.

²¹ Doc. 5072842024.

²² Doc. 511640/2024.

²³ Doc. 479705/2024.

²⁴ Doc. 445754/2024, fls. 38/76





e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

No intuito de resguardar o mandamento constitucional, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT) se pronunciou por meio das seguintes decisões:

SUMULA N° 002

O cargo de contador deve ser criado por lei e provido por meio de concurso público, independentemente da carga horária de trabalho.

SÚMULA N° 003

Inexistindo contador efetivo no regime próprio de previdência, a responsabilidade pela contabilidade será do contador efetivo do Poder Executivo.

SÚMULA N° 08

O cargo de controlador interno deve ser preenchido por servidor efetivo, aprovado por meio de concurso público destinado à carreira específica do controle interno.

Resolução de Consulta nº 33/2013 (DOC, 17/12/2013). Pessoal. Admissão. Advocacia pública. Concurso Público, regra geral. Exceções.

1. As atribuições ordinárias, corriqueiras e permanentes de representação judicial e extrajudicial, de consultoria e de assessoramento jurídico na Administração Pública devem ser realizadas por servidor investido em cargo efetivo, devidamente aprovado em concurso público.

2. É permitida a criação e provimento de cargos em comissão para o exercício de atribuições de direção ou chefia de unidade técnica jurídica de órgãos ou entidades públicas, bem como para assessoramento direto de autoridades, devendo existir, em ambos os casos, cargos de provimento efetivo para o exercício ordinário, corriqueiro e permanente das atribuições de representação judicial e extrajudicial, de consultoria e de assessoramento jurídico.

3. As pequenas unidades administrativas, a exemplo de Câmaras Municipais e autarquias previdenciárias, a fim de atender à regra do concurso público para a admissão de Advogados/Procuradores públicos, podem, mediante legislação local, definir a carga horária e a remuneração do respectivo cargo público compatíveis com a necessidade do serviço.

Nesse sentido, foram constatadas as seguintes naturezas dos vínculos dos responsáveis pelas atribuições de contador, controlador interno e advogado do PREVIVAG²⁵:

²⁵ Doc. 447851/2024, fls. 10/11





Vínculo	Responsável	Natureza do Vínculo	Situação
Contadora	Fernanda de Jesus Nascimento	Efetivo	Regular
Advogado	Paula Regina Gama Martins	Comissionada	Irregular
Controlador Interno	Paulina Costa Marques Medeiros Miranda Vania Cristina da Silva Pires Lino	Efetivo	Regular Regular

Fonte: Sistema APLIC.

No caso em tela, verificou-se que os pareceres jurídicos emitidos em processos de benefícios previdenciários foram elaborados pela Procuradora-chefe do RPPS, servidora comissionada do PREVIVAG, Sra. Paula Regina Gama Martins Oliveira (OAB/MT n.º 13.012), bem como pelo escritório de advocacia contratado.

Relativamente à Sr. Paula Regina Gama Martins Oliveira, em que pese seja servidora efetiva no Município, no cargo de Agente Administrativo, ocupa cargo exclusivamente comissionado no PREVIVAG. Além disso, seu cargo de origem não é específico da carreira da advocacia pública, o que torna a situação distinta de um advogado público que ocupe o cargo comissionado de Procurador-chefe do Órgão.

No que tange ao prestador de serviço advocatícios, constatou-se que o parecer jurídico foi elaborado pela advogada Sra. Aline Maria Barros Silva (OAB/MT n.º 9.728), representante do escritório Advogados BE&J Associados.

A Secex dispôs que a contratação de empresa como responsável técnica pelas atribuições ordinárias, corriqueiras e permanentes de representação judicial e extrajudicial contraria o princípio constitucional da realização de concurso público, bem como a jurisprudência do TCE/MT.

Por essas razões, a 4^a Secex identificou a **irregularidade KB10 (2.1)**, de responsabilidade do Sr. Juarez Toledo Pizza, referente ao exercício ordinário, corriqueiro e permanente das atribuições de representação judicial e extrajudicial, de consultoria e assessoramento jurídico, sendo executado por servidor não efetivo no RPPS de Várzea Grande:





Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010

KB 10	Pessoal_Grave_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).
Descrição do Achado	Exercício ordinário, corriqueiro e permanente das atribuições de representação judicial e extrajudicial, de consultoria e assessoramento jurídico, sendo executado por servidor não efetivo no RPPS de Várzea grande.

A Secex afirmou que, conforme entendimento da Resolução de Consulta n.º 33/2013 do TCEMT, a emissão de parecer jurídico em processos de benefícios previdenciários é uma atribuição ordinária, corriqueira e permanente de representação judicial e extrajudicial, de consultoria e de assessoramento jurídico na Administração, e que, portanto, deve ser realizada por servidor investido em cargo efetivo específico da carreira da advocacia pública.

Citou que, no julgamento das Contas Anuais de 2021, os Conselheiros deste Tribunal de Contas decidiram manter a irregularidade inicialmente apontada pela equipe técnica sobre a emissão de parecer jurídico em processos ordinários de concessão de aposentadoria por servidora comissionada (Procuradora-chefe do PREVIVAG), tendo em vista que essa atribuição devia ser realizada por servidor efetivo, oriundo de concurso público.

Assim, recomendou à atual gestão do PREVIVAG, por meio do Acórdão n.º 276/2023 – PV, julgado na sessão de 31/3/2023, que, assim que possível, regularizasse o quadro de servidores efetivos de Analistas da Previdência Social – Perfil Advogado, conforme preconizado pelos dispositivos constitucionais.

Por sua vez, nas Contas de Gestão do exercício de 2023, o Relatório Preliminar não apontou irregularidade, tendo em vista que foi elaborado a menos de dois meses da citada publicação do Acórdão mencionado acima, ou seja, não houve tempo hábil, na época, para a gestão realizar novo concurso para o preenchimento do cargo público de advogado.

Todavia, na análise da presente Contas, a Unidade Técnica verificou que, 1 (um) ano após a publicação do Acórdão, o PREVIVAG, ainda, não regularizou o quadro de servidores efetivos de Analistas da Previdência Social – Perfil Advogado,





em obediência à recomendação desta Corte de Contas, permanecendo na irregularidade **KB10**.

O Gestor responsável foi citado²⁶ e apresentou defesa²⁷ acerca da irregularidade. Após a análise das justificativas, a Unidade Técnica²⁸ opinou pela manutenção da irregularidade.

O MPC²⁹, em divergência da equipe técnica, opinou pelo saneamento da irregularidade, com expedição de recomendação para que seja regularizado o quadro de servidores efetivos de Analistas da Previdência Social – Perfil Advogado, conforme preconizado pelos dispositivos constitucionais.

Na forma regimental, foi oportunizada a apresentação de alegações finais³⁰ que, após juntadas³¹, foram encaminhadas ao MPC, que manteve o seu posicionamento³².

3. Gestão Administrativa

3.1. Despesas Administrativas

A taxa de administração é um percentual estabelecido na legislação de cada ente da federação que possua unidade gestora de RPPS, para custear as despesas administrativas essenciais para a manutenção e funcionamento desse Regime.

O inciso VIII do art. 6º da Lei n.º 9.717/1998 c/c o art. 9º, II, determinou que os entes federativos devem estabelecer limites para gastos com a despesa administrativa em conformidade com os parâmetros gerais determinados pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

De acordo com a Portaria SEPRT n.º 19.451/2020, os valores da taxa de administração podem variar entre 2,0% e 4,32%, conforme transcreto a seguir:

PORTARIA SEPRT Nº 19.451, DE 18 DE AGOSTO DE 2020

Art. 1º A Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

²⁶ Doc. 449319/2024.

²⁷ Doc. 469769/2024.

²⁸ Doc. 502209/2024.

²⁹ Doc. 505933/2024.

³⁰ Doc. 5072842024.

³¹ Doc. 511640/2024.

³² Doc. 479705/2024.





Art. 15. A Taxa de Administração para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão ou entidade gestora do RPPS, inclusive para conservação de seu patrimônio, deverá observar o disposto na lei do ente federativo e os seguintes parâmetros:
(...)

II - limitação dos gastos com as despesas custeadas pela Taxa de Administração, aos seguintes percentuais anuais máximos, conforme definido na lei do ente federativo, aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS, apurado no exercício financeiro anterior, ressalvado o disposto no § 12:

a) **de até 2,0%** (dois inteiros por cento) para os RPPS dos Estados e Distrito Federal, classificados no **grupo Porte Especial** do Indicador de Situação Previdenciária dos RPPS - ISP-RPPS, de que trata o inciso V do art. 30 desta Portaria;

b) **de até 2,4%** (dois inteiros e quatro décimos por cento) para os RPPS dos Municípios classificados no **grupo Grande Porte** do ISP-RPPS;

c) **de até 3,0%** (três inteiros por cento) para os RPPS dos Municípios classificados no **grupo Médio Porte** do ISP-RPPS;

d) **de até 3,6%** (três inteiros e seis décimos por cento) para os RPPS dos Municípios classificados no **grupo Pequeno Porte** do ISP-RPPS;

(...)

§ 5º A lei do ente federativo poderá autorizar que a Taxa de Administração prevista no inciso II do caput, desde que financiada na forma do inciso I do caput, destinada ao atendimento das despesas de que trata o § 6º e embasada na avaliação atuarial do RPPS, na forma do disposto no art. 51 da Portaria MF nº 464, de 2018, seja elevada em 20% (vinte por cento), ficando os limites alterados para:

I - **2,4%** (dois inteiros e quatro décimos por cento), **2,88%** (dois inteiros e oitenta e oito centésimos por cento), **3,6%** (três inteiros e seis décimos por cento) ou **4,32%** (quatro inteiros e trinta e dois centésimos por cento), respectivamente, se adotados pela lei do ente federativo os percentuais anuais máximos previstos nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do inciso II do caput.

De acordo com o Ministério do Trabalho e Previdência, o RPPS de Várzea Grande foi classificado no grupo Porte Médio do Indicador de Situação Previdenciária dos RPPS - ISP-RPPS, podendo limitar seus gastos com as despesas custeadas pela taxa de administração ao **limite máximo de até 3%** aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS, apurado no exercício financeiro anterior.

A Secex ressaltou que os recursos previdenciários deverão ser utilizados para pagamento de benefícios previdenciários, da compensação financeira e das despesas administrativas da Unidade Gestora, e podem ser usados para manutenção e melhorias do patrimônio ou de bens vinculados ao RPPS, desde que garantida sua viabilidade econômica.

Frisou que a contratação de assessoria ou consultoria deverá ter por escopo atividades que contribuam para a melhoria da gestão, dos processos e dos





controles do RPPS, não podendo substituir as atividades decisórias e as despesas com esses serviços passam a ter, como parâmetro geral, limite de gastos de 50% da Taxa de Administração.

Apresenta-se a seguir a apuração relativa às despesas administrativas de 2023³³:

Tabela 1 – Apuração do cumprimento do limite de gastos com despesas administrativas do RPPS – 2023

BASE DE CÁLCULO	VALOR R\$
Servidores Efetivos da Prefeitura Municipal	163.226.286,97
Servidores Efetivos da Câmara Municipal	2.128.974,88
Servidores Regime Próprio	698.215,40
Demais servidores ativos de outros Órgãos/Entidades (DAE)	4.743.226,95
Inativos/Reformas	
Pensionistas	
Folha de pagamento - total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior	170.796.704,20

Valor limite para despesas administrativas 3% da base de cálculo	5.123.901,13
---	---------------------

³³ Doc. 447851/2024, fls. 17/18





DESPESAS ADMINISTRATIVAS	VALOR R\$
31.90.11.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	1.715.518,40
31.90.13.00 - Obrigações Patronais – INSS	93.948,57
31.91.13.00 - Obrigações Patronais RPPS	99.349,45
33.90.14.00 - Diárias	1.600,00
33.90.30.00 - Material de Consumo	26.675,37
33.90.33.00 – Passagens e Despesas com locomoção	1.388,86
33.90.36.00.00 – Serviços de Terceiro - Pessoa Física	149.526,00
33.90.39.00.00 - Serviços de Terceiro - Pessoa Jurídica	1.609.554,80
33.90.40.00 - Serviços De Tecnologia da Informação	457.816,76
33.90.47.00 - Obrigação Trib. e Contribuição – PASEP sobre contribuição	798.978,15
33.90.67.00 - DEPÓSITOS COMPULSÓRIOS	
33.90.93.00 - Indenizações e Restituições	
44.90.52.00 - Equipamentos e Material Permanente	7.190,99
3.3.71.70.00 - RATEIO PELA PARTICIPAÇÃO EM CONSORCIO PÚBLICO	30.450,00
Total das Despesas Administrativas	4.991.997,35
RESUMO DESPESAS ADMINISTRATIVAS 2023	VALOR R\$
(A) TOTAL DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS E PENSÕES PAGOS AOS SEGURADOS VINCULADOS AO RPPS NO EXERCÍCIO ANTERIOR	170.796.704,20
(B) LIMITE PARA DESPESAS ADMINISTRATIVAS	3%
(C) LIMITE LEGAL PARA DESPESAS ADMINISTRATIVAS (A x B)	5.123.901,13
(D) RESERVAS CONSTITUÍDAS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	
(D) FUNDO RESERVA DISPONÍVEL	
(D) VALOR LIMITE TOTAL PARA DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO EXERCÍCIO (C + D)	5.123.901,13
(D) TOTAL DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO EXERCÍCIO	4.991.997,35
PERCENTUAL DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS SOBRE O VALOR BASE (D/A*100)	3%
(G) SITUAÇÃO SEM A EXCLUSÃO DO PASEP SOBRE INVESTIMENTOS	regular

CÁLCULO DA EXCLUSÃO DO PASEP SOBRE INVESTIMENTOS, REALIZADO APENAS PARA OS CASOS APURADOS COMO PARCIALMENTE IRREGULARES
(G)

(I) BASE DE CÁLCULO PASEP INVESTIMENTOS	---
(J) PASEP INVESTIMENTOS (VALOR A SER EXCLUÍDO DA DESPESA)	
(F) SITUAÇÃO	REGULAR

CÁLCULO DA EXCLUSÃO DO PASEP SOBRE INVESTIMENTOS, REALIZADO APENAS PARA OS CASOS APURADOS COMO PARCIALMENTE IRREGULARES
(G)

(I) BASE DE CÁLCULO PASEP INVESTIMENTOS (deduzido o PASEP s/ rendimento)	
(J) PASEP INVESTIMENTOS (VALOR A SER EXCLUÍDO DA DESPESA)	
TOTAL DA DESPESA ADMINISTRATIVA APÓS A DEDUÇÃO DO PASEP	
RESERVA ADMINISTRATIVA	
TOTAL DA DESPESA ADMINISTRATIVA APÓS A RESERVA ADMINISTRATIVA	
(L) SITUAÇÃO APÓS A EXCLUSÃO DO PASEP SOBRE INVESTIMENTOS	





Da análise efetuada, a Secex concluiu que **houve o cumprimento do limite de gastos com despesas administrativas**, nos termos estabelecidos na legislação vigente.

3.2. Base Cadastral

A base cadastral do RPPS é composta por informações funcionais dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, tais como matrícula, data de nascimento, data de admissão, cargo, carreira, sexo, estado civil, dependentes, tempo de contribuição ao RPPS/RPPS, valor da remuneração, valor do benefício, entre outras.

Essas informações são utilizadas na avaliação/reavaliação atuarial, juntamente com as premissas atuariais e resultam no cálculo das reservas matemáticas, em determinado período, o qual corresponde ao valor atual dos benefícios futuros do plano e o valor atual das contribuições futuras, ou seja, é o valor que o RPPS deve ter em seu patrimônio, capaz de garantir seus compromissos futuros (pagamentos dos benefícios de aposentadoria e pensões).

A Unidade Técnica registrou que a Portaria MPT n.º 1.467/2022 estabelece no § 5º do art. 47 que o Relatório da Avaliação Atuarial deverá descrever a base de dados dos beneficiários utilizada, explicitando se foram apresentadas todas as informações necessárias para o correto dimensionamento dos custos e compromissos do plano de benefícios do RPPS, bem como a análise da qualidade dos dados, destacando sua atualização, amplitude e consistência, dentre outras, a saber:

Portaria MPT nº 1.467/2022

Art. 47. (...).

§ 5º O Relatório da Avaliação Atuarial deverá descrever a base de dados dos beneficiários utilizada, explicitando:

- I** - se foram apresentadas todas as informações necessárias para o correto dimensionamento dos custos e compromissos do plano de benefícios do RPPS;
- II** - a análise da qualidade dos dados, destacando sua atualização, amplitude e consistência;
- III** - as premissas adotadas para o ajuste técnico dos dados que não atendem aos atributos previstos no inciso II; e
- IV** - as providências adotadas pelo ente federativo e pela unidade gestora para a adequação da base de dados disponibilizada para a avaliação que foi objeto dos ajustes mencionados no relatório da avaliação atuarial do exercício anterior.





No caso em tela, em resposta ao Ofício 02/2024/4^aSECEX, de 12/3/2024, foi encaminhado a base cadastral pelo Gestor, que contempla os dados dos servidores da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, do Instituto de Previdência Social e do Departamento de Água e Esgoto (DAE) dos Servidores Públicos de Várzea Grande.

Os quantitativos dos servidores ativos, aposentados e pensionistas evidenciados na Avaliação Atuarial de 2023, em comparação com o DRAA/2023 e a Base Cadastral de 31/12/2022, segue abaixo:

Tabela 2 - Quantitativos de servidores ativos, aposentados e pensionistas

Tipo	DRAA – 2023	Avaliação Atuarial de 2023, posição em 31/12/2022	Base Cadastral - posição em 31/12/2022
Ativo	4.374	4.374	4.374
Aposentado	1.019	1.019	1.019
Pensionista	246	246	246

Fonte: Avaliação Atuarial de 2023, posição em 31/12/2022; (fls. 300, do Documento digital nº 445754/2024); Base Cadastral posição em 31/12/2022 e DRAA/2022.

Em análise das informações da base cadastral utilizada para a Avaliação Atuarial de 2023, verificou-se a falta de informações e/ou inconsistências, relativamente aos seguintes dados:

Tabela 3 – Inconsistências da Base Cadastral Ativos

Base Cadastral: Ativos		
Teste lógico - Inconsistências	Ocorrências	Percentual*
Sem informação do Valor Mensal da Contribuição	123	2,94%
Sem informação do Valor da Remuneração	123	2,94%

Tabela 4 – Inconsistências da Base Cadastral Aposentados/Inativos

Base Cadastral: Aposentados/Inativos		
Teste lógico - Inconsistências	Ocorrências	Percentual*
Sem informação do Pis/Pasep	2	0,18%
Sem informação do valor mensal da contribuição previdenciária	904	80,93%
Sem informação do número de dependente	278	24,89%
Sem informação do tempo de contribuição anterior para outros RPPS municipal	785	70,28%





Sem informação do tempo de contribuição anterior para outros RPPS estadual	785	70,28%
Sem informação do tempo de contribuição anterior para outros RPPS federal	785	70,28%

Tabela 5 – Inconsistências da Base Cadastral Pensionistas

Base Cadastral: Pensionistas	Ocorrências	Percentual*
Teste lógico - Inconsistências		
Sem informação do segurado instituidor da pensão (matrícula)	36	14,17%
Sem informação do segurado instituidor da pensão (CPF)	2	0,79%
Sem informação do segurado instituidor da pensão (Pis/Pasep)	11	4,33%
Sem informação do código do tipo de instituidor (civil, militar)	4	1,57%
Sem informação da data de nascimento do instituidor da pensão	1	0,39%
Sem informação do valor percentual da quota recebida pelo pensionista	1	0,39%
Sem informação do valor mensal da contribuição	247	97,24%

Por essas razões, a 4^a Secex identificou a **irregularidade LB11 (3.1)**, de responsabilidade do Sr. Juarez Toledo Pizza, referente à ausência de informações e/ou dados inconsistentes na base cadastral do Município de Várzea Grande utilizada para a realização da Avaliação Atuarial de 2023, data focal em 31/12/2022:

Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010	
LB 11	Previdência_Grave_11. Ausência de cadastro dos segurados e dependentes atualizados (arts. 12 a 15, da Portaria MPS nº 403/2008).
Descrição do Achado	Ausência de informações e/ou dados inconsistentes na base cadastral do Município de Várzea Grande utilizada para a realização da avaliação atuarial de 2023, data focal em 31/12/2022.

O Gestor responsável foi citado³⁴ e apresentou defesa³⁵ acerca da irregularidade. Após a análise das justificativas, a Unidade Técnica³⁶ e ministerial³⁷, em sintonia, opinaram pela manutenção da irregularidade.

Na forma regimental, foi oportunizada a apresentação de alegações

³⁴ Doc. 449319/2024.

³⁵ Doc. 469769/2024.

³⁶ Doc. 502209/2024.

³⁷ Doc. 505933/2024.





finals³⁸ que, após juntadas³⁹, foram encaminhadas ao MPC, o qual manteve o seu posicionamento⁴⁰.

3.3. Censo Previdenciário

As informações contidas na base cadastral são essenciais para a elaboração da Avaliação Atuarial mais próxima da realidade, por isso o gestor deve garantir a qualidade e a integridade dos dados nela constantes.

A utilização de uma base cadastral desatualizada, inconsistente ou incompleta impacta na gestão do RPPS como um todo, principalmente, na ineficiência e ineficácia da Avaliação Atuarial, subvertendo o seu resultado.

Dentre as principais consequências, pode-se citar: a) no resultado da Avaliação Atuarial: provisões matemáticas superestimadas ou subestimadas que não espelhem a realidade do RPPS; b) falta de controle na compensação previdenciária entre o RPPS e o RGPS; c) no controle na concessão de benefícios previdenciários: informações como idade, sexo, cargo, data de ingresso, tempos averbados influenciam no cálculo dos benefícios a receber, gerando uma expectativa de direito ao segurado; d) no gerenciamento da folha de pagamento: informações sobre o cargo são necessárias à aplicação de reajustes, do CPF para descontos do imposto de renda; e, e) na arrecadação de contribuições previdenciárias: informações sobre nome, CPF, matrícula, remuneração são primordiais para a individualização das contribuições.

Diante da relevância descrita, a Lei n.º 10.887, de 18 de junho de 2004 determina que a unidade gestora do RPPS deverá proceder, no mínimo, a cada 5 (cinco) anos, o recenseamento previdenciário dos aposentados e pensionistas para a devida atualização da base cadastral, nos termos citados:

Art. 9º A unidade gestora do regime próprio de previdência dos servidores, prevista no art. 40, § 20, da Constituição Federal:
(...);

II - Procederá, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, o recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do respectivo regime;

Por outro lado, a Lei Municipal n.º 4.649/2020 dispõe em seu art. 90 que

³⁸ Doc. 5072842024.

³⁹ Doc. 511640/2024.

⁴⁰ Doc. 479705/2024.





o PREVIVAG procederá no máximo a cada 04 (quatro) anos o recenseamento previdenciário de todos os aposentados e pensionistas do RPPS, a saber:

Art. 90. O PREVIVAG procederá no máximo a cada 04 (quatro) anos, o recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime próprio de previdência social.

Em análise à documentação encaminhada pelo Gestor do PREVIVAG, não consta nos autos quando foi realizado o último censo/recadastramento/prova de vida realizado pelo RPPS de Várzea Grande.

A Secex destacou que, nas Contas de Gestão dos exercícios de 2021 e 2022, foi recomendado ao Gestor do RPPS que promovesse o censo cadastral, o recadastramento e/ou prova de vida dos segurados do PREVIVAG.

Por essas razões, a 4^a Secex identificou a **irregularidade LB11 (4.1)**, de responsabilidade do Sr. Juarez Toledo Pizza, referente à ausência de realização de censo previdenciário nos últimos 05 (cinco) anos, contrariando os arts. 3º e 9º da Lei n.º 10.887/2004, bem como no art. 98-A da Lei Municipal n.º 4.649/2020:

Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010	
LB 11	Previdência_Grave_11. Ausência de cadastro dos segurados e dependentes atualizados (Lei nº 10.887/2004).
Descrição do Achado	Ausência de realização de censo previdenciário nos últimos 05 (cinco) anos, contrariando os artigos 3º e 9º da Lei nº 10.887/2004. (Reincidente)

O Gestor responsável foi citado⁴¹ e apresentou defesa⁴² acerca da irregularidade. Após a análise das justificativas, a Unidade Técnica⁴³ e ministerial⁴⁴, em sintonia, opinaram pelo saneamento da irregularidade.

Na forma regimental, foi oportunizada a apresentação de alegações finais⁴⁵ que, após juntadas⁴⁶, foram encaminhadas ao MPC, o qual manteve o seu posicionamento⁴⁷.

⁴¹ Doc. 449319/2024.

⁴² Doc. 469769/2024.

⁴³ Doc. 502209/2024.

⁴⁴ Doc. 505933/2024.

⁴⁵ Doc. 5072842024.

⁴⁶ Doc. 511640/2024.

⁴⁷ Doc. 479705/2024.





3.4. Prestação de Contas

Em análise às amostras de documentos selecionados extraídos do Sistema Aplic, em 9/4/2024, a Secex constatou que foram inseridas informações que não são do RPPS de Várzea Grande, assim como observou a ausência e/ou divergência de documentação necessária para a elaboração das Contas Anuais de Gestão do exercício de 2023, conforme discriminado a seguir:

Consta o Parecer da Unidade de Controle Interno do **RPPS de Castanheira** no seguinte caminho: Sistema Aplic > Informes Mensais > Documentos Diversos > Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno⁴⁸;

Consta o Cadastro dos responsáveis do **RPPS de Castanheira** no seguinte caminho: Sistema Aplic > Informes Mensais > Documentos Diversos > Cadastro dos responsáveis (inclusive do Contador e do Controlador Interno⁴⁹;

Consta o Pronunciamento expresso e Indelegável do Gestor do RPPS de **Castanheira** no seguinte caminho: Sistema Aplic > Informes Mensais > Documentos Diversos > Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as Contas Anuais e sobre o parecer do Controle Interno⁵⁰;

Consta o Balanço Patrimonial do **RPPS de Castanheira** no seguinte caminho: Sistema Aplic > Informes Mensais > Documentos Diversos > Balanço Orçamentário⁵¹;

Consta o Balanço Patrimonial do **RPPS de Castanheira** no seguinte caminho: Sistema Aplic > Informes Mensais > Documentos Diversos > Balanço Patrimonial⁵²;

Consta o Relatório de Avaliação Atuarial do **RPPS de Castanheira** no seguinte caminho: Sistema Aplic > Informes Mensais > Documentos Diversos > Cópia da Avaliação atuarial anual⁵³.

Por essas razões, a 4^a Secex identificou a **irregularidade MB02 (5.1)**, de responsabilidade do Sr. Juarez Toledo Pizza, referente à ausência e/ou inserção de informações e/ou documentos de outro município, no exercício de 2023, relativos aos Demonstrativos Contábeis, Relatório de Avaliação Atuarial, Parecer do Controle Interno no Sistema de Prestação de Contas Eletrônico – Aplic.

O Gestor responsável foi citado⁵⁴ e apresentou defesa⁵⁵ acerca da

⁴⁸ Doc. 447851/2024, fls. 27/29

⁴⁹ Doc. 447851/2024, fl. 28

⁵⁰ Doc. 447851/2024, fl. 28

⁵¹ Doc. 447851/2024, fl. 29

⁵² Doc. 447851/2024, fl. 29

⁵³ Doc. 447851/2024, fl. 29

⁵⁴ Doc. 449319/2024.

⁵⁵ Doc. 469769/2024.





irregularidade. Após a análise das justificativas, a Unidade técnica⁵⁶ e ministerial⁵⁷, em sintonia, opinaram pela manutenção da irregularidade.

O MPC, ainda, manifestou-se pela não aplicação de multa, com emissão de recomendação à atual gestão do PREVIVAG para que insira no Aplic o Parecer da Unidade de Controle Interno, Cadastro dos responsáveis do Instituto, Pronunciamento expresso e Indelegável do Gestor, Balanço Patrimonial e Relatório de Avaliação Atuarial, e atente ao correto envio dos documentos obrigatórios mediante “cargas especiais” do Sistema Aplic.

Na forma regimental, foi oportunizada a apresentação de alegações finais⁵⁸ que, após juntadas⁵⁹, foram encaminhadas ao MPC, o qual manteve o seu posicionamento⁶⁰.

4. Gestão Atuarial

4.1. Avaliação Atuarial

O Relatório da Avaliação Atuarial é o documento elaborado por atuário legalmente habilitado que apresenta os resultados do estudo técnico desenvolvido, baseado na Nota Técnica Atuarial e demais bases técnicas, com o objetivo principal de estabelecer, de forma suficiente e adequada, os recursos necessários para a garantia do equilíbrio financeiro e atuarial do plano de previdência, de acordo com os ditames estabelecidos na Portaria MTP n.º 1.467/2022.

A obrigatoriedade de os RPPS realizarem a Avaliação Atuarial está estabelecida na Lei n.º 9.717/1998, a qual determina a sua realização inicial e, em cada exercício, sendo realizado o levantamento dos recursos necessários ao custeio do plano, principalmente, à garantia dos pagamentos dos benefícios aos seus beneficiários:

Lei 9.717, de 27 de novembro de 1998

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

⁵⁶ Doc. 502209/2024.

⁵⁷ Doc. 505933/2024.

⁵⁸ Doc. 5072842024.

⁵⁹ Doc. 511640/2024.

⁶⁰ Doc. 479705/2024.





I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).

A Avaliação Atuarial do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Várzea Grande, referente ao exercício de 2023, base cadastral de 31/12/2022, foi elaborado em 22/2/2023, pelo atuário Sr. Álvaro Henrique Ferraz de abreu, com registro MIBA nº 1.072, vinculado à Agenda Assessoria.

4.1.1. Bens, direitos e demais ativos

A Avaliação Atuarial é exigida pela Lei n.º 9.717/1998, que normatiza as regras gerais de funcionamento e organização dos RPPS, tendo como um dos seus objetivos analisar a sustentabilidade e o equilíbrio financeiro destes Regimes.

Desta forma, o RPPS deve buscar, mediante cálculos atuariais, equilibrar financeiramente os valores de contribuições recebidas com os valores dos benefícios concedidos e a conceder.

No caso da avaliação ou reavaliação indicar déficit atuarial, deverá ser apresentado um plano de amortização no parecer técnico (art. 55 da Portaria n.º 1.417/2022) para efetivar o equilíbrio mencionado.

O plano de amortização deverá ser elaborado de forma racional, garantindo a solvência e a liquidez do plano de benefícios e acompanhado de demonstrativo de viabilidade orçamentária e financeira para o ente federativo, podendo ser implementado mediante a adoção das seguintes medidas: a) alíquota de contribuição suplementar; b) aportes periódicos com valores pré-estabelecidos; e c) aporte de bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza para constituição de fundos previstos no art. 249 da Constituição Federal.

Nos casos de aportes de bens, direitos e demais ativos, a Resolução n.º 32/2017- TCE-MT, de 19/12/2017, sintetiza as normas correspondentes sobre a matéria:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 32/2017 Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP. CONSULTA. PREVIDÊNCIA. RPPS. COBERTURA DE DÉFICIT ATUA-RIAL. PLANO DE AMORTIZAÇÃO. DAÇÃO EM PAGAMENTO DE BENS IMÓVEIS. CONDIÇÕES. 1) É vedada a dação em pagamento com bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza, para amortização de débitos com o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, exceto se destinados à amortização de déficit atuarial (art. 7º da Portaria MPS nº 402/2008). 2) É possível o recebimento de bens imóveis em dação em





pagamento pelo RPPS, em substituição ao pagamento de contribuições suplementares ou aportes pecuniários estabelecidos no Plano de Amortização, desde que observadas as seguintes condições: a) vinculação do imóvel, por lei, ao RPPS; b) realização de criteriosa avaliação de valor de mercado do bem imóvel, bem como de sua liquidez em prazo compatível com as obrigações do plano de benefícios do RPPS, devendo essa avaliação ser realizada por profissional legalmente habilitado; c) observância às normas de atuária aplicáveis aos RPPS; d) comprovação de que o imóvel está desafetado, livre e desembaraçado de quaisquer ônus ou gravames; e) realização de vistoria prévia, por representantes do RPPS, para a verificação das condições de conservação física do imóvel e para certificação de que o mesmo não esteja ocupado ou em utilização; f) apresentação de plano de destinação/liquidez do imóvel, contemplando estudos econômico financeiros que possibilitem a comprovação da viabilidade de alienação, ou constituição de fundos de investimentos imobiliários, ou locação de imóvel objeto da dação; g) aprovação prévia pelo Conselho de Previdência ou órgão equivalente; e, h) criação de lei específica do ente federativo regulamentando a dação em pagamento para o aporte de bens imóveis ao RPPS.

No presente caso, verificou-se que, no Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial (DRAA), data focal em 31/12/2022, o RPPS de Várzea Grande apresenta como ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios o montante de R\$ 229.954.917,00 (duzentos e vinte e nove milhões novecentos e cinquenta e quatro mil novecentos e dezessete reais), conforme demonstrado a seguir⁶¹:

Tabela 6 - Ativos Garantidores dos Compromissos do Plano de Benefícios- DRAA

Ativos	DRAA 2023
Aplicações em Segmento de Renda Fixa – RPPS	R\$ 168.895.285,77
Aplicações em Segmento de Renda Variável – RPPS	R\$ 52.330.035,20
Aplicações em Demais Bens, Direitos e Ativos	R\$ 8.729.596,03
Total de Ativos Garantidores	R\$ 229.954.917,00

Fonte: DRAA de 2023, posição em 31/12/2022. fl. 18).

Por sua vez, em consulta ao Balancete de Verificação, dezembro de 2022, extraído do Sistema Aplic, em 9/4/2024, a Secex constatou que os valores acima pertencem ao saldo do grupo Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo, bem como ao grupo Caixa e Equivalentes de Caixa, a saber⁶²:

⁶¹ Doc. 447851/2024, fls. 33

⁶² Doc. 447851/2024, fls. 34





**Tabela 7 - Ativos Garantidores dos Compromissos do Plano de Benefícios –
Balancete de Verificação – dezembro de 2022**

Conta	Descrição	Valores
114000000000	INVESTIMENTOS E APLICAÇÕES TEMPORÁRIAS A CURTO PRAZO	R\$ 221.225.320,97
11441010501	FUNDOS DE INVESTIMENTO EM RENDA FIXA (F)	R\$ 168.895.285,77
11441020101	FUNDOS DE INVESTIMENTO EM AÇÕES (F)	R\$ 48.659.358,46
11441040101	FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO (F)	R\$ 3.670.676,74
111000000000	CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA	R\$ 8.406.843,65

Fonte: Balancete de Verificação, exercício de 2022.

Diante disso, a Unidade Técnica constatou que o RPPS de Várzea Grande não utilizou aporte de bens, direitos e demais ativos sem observar o estabelecido na Resolução n.º 32/2017- TCE-MT.

4.1.2. Resultado atuarial

O conceito de equilíbrio atuarial, conforme a Portaria MTP n.º 1.467/2022, é a garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, até a extinção da massa de segurados, ou seja, a igualdade entre os ativos garantidores do plano de benefícios, somados às contribuições futuras e aos direitos, bem como aos compromissos atuais e futuros do regime.

Nesse cálculo, pode-se obter as seguintes situações:

- Receitas estimadas = Obrigações (equilíbrio atuarial);
- Receitas estimadas > Obrigações (superávit atuarial);
- Receitas estimadas < Obrigações (déficit atuarial).

O déficit atuarial indica que o somatório das receitas atuais com as futuras é insuficiente para o pagamento dos compromissos com benefícios previdenciários, ao longo do tempo, necessitando de um plano de amortização para o equacionamento desse déficit.

O resultado atuarial do RPPS de Várzea Grande apresentou deficitário,





pois na Avaliação Atuarial do exercício de 2023 houve um acréscimo de aproximadamente 26,46% em relação ao ano anterior, passando de R\$ 985.908.780,61 (novecentos e oitenta e cinco milhões novecentos e oito mil setecentos e oitenta reais e sessenta e um centavos) para R\$ 1.246.783.776,29 (um bilhão e duzentos e quarenta e seis milhões setecentos e oitenta e três mil setecentos e setenta e seis reais e vinte e nove centavos).

A evolução do déficit atuarial dos três últimos exercícios segue abaixo⁶³:



Fonte: DRAA 2023, fl. 31.

4.1.3. Plano de amortização para cobertura do déficit atuarial

De acordo com a Portaria nº 1.417/2022, no caso de a avaliação atuarial apresentar déficit atuarial deverá ser implementado o plano de amortização para o seu equacionamento, estabelecido em lei do ente federativo, podendo ser implementado por meio de alíquota de contribuição suplementar ou de aporte periódicos, conforme o art. 55 transscrito a seguir:

Art. 55. No caso de a avaliação atuarial apurar déficit atuarial, deverão ser adotadas medidas para o seu equacionamento, que poderão consistir em:

I - plano de amortização com contribuições suplementares, na forma de alíquotas ou aportes mensais com valores preestabelecidos;

II - segregação da massa;

III – aporte de bens, direitos e ativos, observados os critérios previstos no art. 63;

IV – adequações das regras de concessão, cálculo e reajuste dos benefícios, na forma do art. 164.

§ 1º Complementarmente às medidas previstas no caput, devem ser adotadas providências para o aperfeiçoamento da legislação do RPPS e dos processos relativos à concessão, manutenção e pagamento dos benefícios e para a melhoria da gestão integrada dos ativos e passivos do regime e identificação e controle dos riscos atuariais.

§ 2º O Relatório da Avaliação Atuarial, com base no estudo específico da

⁶³ Doc. 447851/2024, fls. 35





situação econômico-financeira e atuarial do RPPS, deverá identificar as principais causas do déficit atuarial por meio do balanço de ganhos e perdas atuariais, apresentar cenários com as possibilidades para seu equacionamento e os seus impactos e propor plano de equacionamento a ser implementado em lei pelo ente federativo.

§ 3º Em caso de assunção pelo ente federativo das obrigações previdenciárias de que trata o § 4º do art. 48 ou de massa de beneficiários do RPPS sob sua responsabilidade financeira direta, os respectivos compromissos não compõem o plano de equacionamento do déficit de que trata o caput.

§ 4º Em caso de déficit atuarial, poderão ser mantidas as alíquotas normais, relativas à cobertura do custo normal, mesmo sendo superiores ao custo identificado pelo método de financiamento utilizado, para fins de amortização do déficit.

§ 5º A proposta do plano de equacionamento do déficit deverá ser apreciada pelo conselho deliberativo e disponibilizada pela unidade gestora do RPPS, juntamente com o estudo técnico que a fundamentou, aos beneficiários do regime.

§ 6º **O plano de equacionamento do déficit somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo**, observado o prazo previsto no art. 54.

§ 7º Considerando o porte e perfil do RPPS, conforme o ISP-RPPS e o Pró-Gestão RPPS, poderá ser estabelecida outra forma de estrutura atuarial do regime, cujo estudo técnico, encaminhado para aprovação prévia pela SPREV, tenha sido, comprovadamente, objeto de apreciação pelo conselho deliberativo e demonstre a adoção de medidas que visem assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime. (grifo nosso)

Assim, os RPPS que optarem pelo equacionamento do déficit atuarial por meio de aportes periódicos deverão manter os recursos controlados separadamente dos demais, de forma a evidenciar a vinculação para qual foram instituídos, permanecendo, devidamente, aplicados, no mínimo por 05 (cinco) anos, conforme estabelecido no art. 55, da Portaria MTP n.º 1.467/2022.

Conforme Avaliação Atuarial de 2023, data focal em 31/12/2022, elaborada em 22/2/2023, a forma de amortização do déficit atuarial do RPPS de Várzea Grande é por meio de aportes periódicos⁶⁴:

⁶⁴ Doc. 447851/2024, fl. 37





Tabela 4 - Plano de Custeio Proposto

Ano de amortização	saldo inicial	Aliquota	repasse anual	juros	final
2023	1.246.783.776,29	22,93%	42.030.806,92	59.346.907,75	1.264.099.877,12
2024	1.264.099.877,12	24,98%	46.244.058,02	60.171.154,15	1.278.026.973,25
2025	1.278.026.973,25	27,00%	50.480.082,11	60.834.083,93	1.288.380.975,07
2026	1.288.380.975,07	28,99%	54.737.095,35	61.326.834,41	1.294.970.814,14
2027	1.294.970.814,14	30,94%	59.013.218,26	61.640.610,75	1.297.598.206,63
2028	1.297.598.206,63	33,27%	64.076.870,92	61.765.674,64	1.295.287.010,35
2029	1.295.287.010,35	36,28%	70.575.996,85	61.655.861,69	1.286.366.675,20
2030	1.286.366.675,20	39,29%	77.198.697,61	61.231.053,74	1.270.399.031,33
2031	1.270.399.031,33	42,30%	83.946.794,79	60.470.993,89	1.246.923.230,44
2032	1.246.923.230,44	45,31%	90.822.134,04	59.353.545,77	1.215.454.642,17
2033	1.215.454.642,17	48,32%	97.826.585,39	57.855.640,97	1.175.483.697,74
2034	1.175.483.697,74	51,34%	104.962.043,57	55.953.024,01	1.126.474.678,18
2035	1.126.474.678,18	54,35%	112.230.428,24	53.620.194,68	1.067.864.444,62
2036	1.067.864.444,62	57,36%	119.633.684,41	50.830.347,56	999.061.107,78
2037	999.061.107,78	60,37%	127.173.782,85	47.555.308,73	919.442.633,86
2038	919.442.633,86	63,38%	134.852.719,50	43.765.469,37	828.356.383,73
2039	828.356.383,73	66,39%	142.672.517,70	39.429.716,27	725.112.582,30
2040	725.112.582,30	69,40%	150.635.226,59	34.515.358,92	608.992.714,63
2041	608.992.714,63	72,41%	158.742.922,41	28.988.053,22	479.237.845,43
2042	479.237.845,43	75,43%	166.997.708,63	22.811.721,44	335.051.858,25
2043	335.051.858,25	78,44%	175.401.716,27	15.948.468,45	175.598.610,44
2044	175.598.610,44	81,45%	183.957.104,29	8.358.493,86	0,00

Contudo, verificou-se que a lei vigente é a Lei Municipal n.º 5.035 de 22 de dezembro de 2022, que homologou a reavaliação atuarial realizada em março de 2022, nos termos do art. 4º:

Art. 4º Fica homologado o relatório técnico sobre os **resultados da reavaliação atuarial, realizado em março de 2022**. (grifo nosso)

Consoante declaração do Gestor por meio do documento Pronunciamento Expresso e Indelegável do Gestor sobre as Contas Anuais e sobre o Parecer Técnico Conclusivo da Unidade de Controle Interno⁶⁵, a Secex observou que as alíquotas praticadas não estão em consonância com a última Avaliação Atuarial, qual seja, Relatório de Avaliação Atuarial do exercício de 2023.

O plano de amortização aprovado pela Lei Municipal n.º 5.032/2022, data base Dezembro/2021 (Avaliação Atuarial de 2022), definiu os valores evidenciados abaixo para os aportes periódicos⁶⁶:

⁶⁵ Doc. 445754/2024, fls.442.

⁶⁶ Doc. 447851/2024, fls. 38





Tabela 8 – Equacionamento do Déficit Atuarial

ANO DE AMORTIZAÇÃO	APORTE ANUAL (12 PARCELAS)	PREFEITURA MUNICIPAL	CÂMARA MUNICIPAL	DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO
2022	29.930.899,91	28.653.639,71	376.603,70	900.656,50
2023	33.379.829,15	31.955.390,61	419.999,64	1.004.438,90
2024	36.848.954,16	35.276.475,46	463.649,69	1.108.829,01
2025	40.336.871,75	38.615.550,95	507.536,20	1.213.784,61
2026	43.842.101,95	41.971.200,24	551.640,54	1.319.261,17
2027	47.363.085,12	45.341.930,28	595.943,09	1.425.211,76
2028	51.262.846,41	49.075.274,58	645.011,60	1.542.560,23
2029	56.601.528,77	54.186.135,98	712.185,24	1.703.207,55
2030	62.041.858,49	59.394.307,08	780.637,85	1.866.913,57
2031	67.585.334,66	64.701.222,99	850.388,30	2.033.723,38
2032	73.233.476,17	70.108.337,78	921.455,69	2.203.682,70
2033	78.987.821,97	75.617.124,75	993.859,39	2.376.837,83
2034	84.849.931,34	81.229.076,63	1.067.619,02	2.553.235,70
2035	90.821.384,12	86.945.705,83	1.142.754,45	2.732.923,84
2036	96.903.780,96	92.768.544,70	1.219.285,83	2.915.950,42
2037	103.098.743,59	98.699.145,78	1.297.233,57	3.102.364,24
2038	109.407.915,10	104.739.082,03	1.376.618,33	3.292.214,74
2039	115.832.960,17	110.889.947,09	1.457.461,06	3.485.552,01
2040	122.375.565,35	117.153.355,55	1.539.782,99	3.682.426,81
2041	129.037.439,33	123.530.943,17	1.623.605,60	3.882.890,55
2042	135.820.313,24	130.024.367,22	1.708.950,70	4.086.995,32
2043	142.725.940,88	136.635.306,66	1.795.840,33	4.294.793,90
2044	149.756.099,05	143.365.462,44	1.884.296,86	4.506.339,75

Assim, de acordo com o documento Pronunciamento Expresso e Indelegável do Gestor sobre as Contas Anuais e sobre o Parecer Técnico Conclusivo da Unidade de Controle Interno⁶⁷, o PREVIVAG mantém conta específica destinada à capitalização dos recursos aportados no RPPS⁶⁸:

⁶⁷ Doc. 445754/2024, fl.442.

⁶⁸ Doc. 447851/2024, fl. 39





CONTA BANCÁRIA	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDO DO EXERCÍCIO EM ANÁLISE
71-5 CEF	10.333.475,11	12.286.200,74
13.000345-9 Santander	19.733.402,57	52.628.377,51
89389-7 Sicred	19.924.896,79	23.979.585,08

Por essas razões, a 4^a Secex identificou a **irregularidade LB14 (6.1)**, de responsabilidade do Sr. Juarez Toledo Pizza, referente a não implementação, por meio de lei, do plano de amortização para equalização do déficit atuarial apurado na Avaliação Atuarial de 2023, posição em 31/12/2022.

O Gestor responsável foi citado⁶⁹ e apresentou defesa⁷⁰ acerca da irregularidade. Após a análise das justificativas, a Unidade Técnica⁷¹ opinou pela manutenção da irregularidade.

O MPC⁷², em divergência, opinou pelo saneamento da irregularidade.

Na forma regimental, foi oportunizada a apresentação de alegações finais⁷³ que, após juntadas⁷⁴, foram encaminhadas ao MPC, o qual manteve o seu posicionamento⁷⁵.

5. Contabilidade Previdenciária

5.1. Contabilização da provisão matemática

De acordo com o art. 26 da Portaria MTP n.º 1.467/2022, a avaliação atuarial, com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, deve apurar as provisões matemáticas previdenciárias a serem registradas nos demonstrativos contábeis levantados nessa data. Vejamos:

Art. 26. Deverão ser realizadas avaliações atuariais anuais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, que se refiram ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, cujas obrigações iniciar-se-ão no primeiro dia do exercício seguinte, observados os seguintes parâmetros:
(...) ;

⁶⁹ Doc. 449319/2024.

⁷⁰ Doc. 469769/2024.

⁷¹ Doc. 502209/2024.

⁷² Doc. 505933/2024.

⁷³ Doc. 507284/2024.

⁷⁴ Doc. 511640/2024.

⁷⁵ Doc. 479705/2024.





VI - apuração das provisões matemáticas previdenciárias a serem registradas nas demonstrações contábeis levantadas nessa data, observadas as normas de contabilidade aplicáveis ao setor público;

Por sua vez, o art. 50 da citada Portaria estabelece que o passivo atuarial do RPPS é representado pelas provisões matemáticas previdenciárias, que correspondem aos compromissos líquidos do plano de benefícios, avaliados em regime de capitalização.

Conforme conceituado pela mesma Portaria, as provisões matemáticas se subdividem em:

Art. 2º do Anexo VI

XXVIII - Provisão Matemática de Benefícios a Conceder: corresponde ao valor presente dos encargos (compromissos) com um determinado benefício não concedido, líquidos das contribuições futuras e aportes futuros, ambos também a valor presente;

XXIX - Provisão Matemática de Benefícios Concedidos: corresponde ao valor presente dos encargos (compromissos) com um determinado benefício já concedido, líquidos das contribuições futuras e aportes futuros, ambos também a valor presente;

Em consulta ao Demonstrativo de Resultado de Avaliação Atuarial (DRAA 2023), data focal de 31/12/2022, a Secex verificou que os valores constantes nas provisões matemáticas de benefício concedido e de benefícios a conceder não foram atualizados com observância às regras estabelecidas na Portaria n.º 1.417/2022.

Nota-se, a seguir, que o Balanço Patrimonial/Balancete de Verificação utilizou os dados do DRAA e da Avaliação Atuarial com data focal em 31/12/2022, quando deveriam ter como base os valores ajustados na data de 31/12/2023.

Ocorre que, para o exercício de 2023, por exemplo, o atuário deveria antecipar, antes da conclusão do seu parecer, os valores das Provisões Matemáticas de Benefícios Concedidos e a Conceder, com data focal em 31/12/2023, para que o contador pudesse registrar contabilmente e manter os dados nos demonstrativos contábeis de 2023 atuais historicamente⁷⁶:

⁷⁶ Doc. 447851/2024, fls. 43





Tabela 9 - Provisões Matemáticas – DRAA x Balanço patrimonial/Balancete de Verificação

Conta	Descrição	Avaliação Atuarial e DRAA - 2023 - Base em 31/12/2022	Balanço Patrimonial e Balancete de Verificação do RPPS - 2022	Balanço Patrimonial e Balancete de Verificação do RPPS - 2023
2.2.7.2.1.03.00	Plano previdenciário - provisões de benefícios concedidos	R\$ 751.609.712,01	R\$ 751.609.712,01	R\$ 751.609.712,01
2.2.7.2.1.04.00	Plano previdenciário - provisões de benefícios a conceder	R\$ 739.406.052,64	R\$ 739.406.052,64	R\$ (267.385.737,50)
2.2.7.2.1.04.99.00	Plano previdenciário - plano de amortização	R\$ 1.006.791.790,14	R\$ (1.006.791.790,14)	R\$ (1.006.791.790,14)

Fonte: Avaliação Atuarial de 2023, data base em 31/12/2022 fl. 282 (Documento digital nº 445754/2024), DRAA/2023, fl. 22; Balancete de Verificação e Balanço Patrimonial do RPPS exercício de 2023 – Aplic/TCE-MT.

Figura 10 - Provisões Matemáticas – DRAA, exercício de 2023, posição em 31/12/2022

Contas Recuperadas da Demonstração do Resultado Atuarial	Detalhe Atual (R\$)
ATIVOS GARANTIDORES DOS COMPROMISSOS DO PLANO DE BENEFÍCIOS	R\$ 229.684.870,00
PROVISÃO MATEMÁTICA DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	R\$ 751.609.712,01
PROVISÃO MATEMÁTICA DOS BENEFÍCIOS A CONCEDER	R\$ 739.406.052,64
Total Atual dos Parâmetros de Cálculo Previdenciários	R\$ 14.377.071,35

Fonte: DRAA/2023 .

Figura 11 - Provisões Matemáticas – Balancete de Verificação - exercício de 2022

227210300000 P. BEM PREVIDENCIÁRIO - PROVISÃO DE BENEFÍCIOS 2151-311300000000	R\$ 11.304.999,28	R\$ 126.126.073,42	R\$ 5.367.426,80	R\$ 542.291.491,44	R\$ 0,00	R\$ 751.609.712,01
227210301000 APOSENTADORIAS PENSIONÍSTICAS CONCEDIDAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS (P)	R\$ 903.454,13	R\$ 121.292.619,29	R\$ 0,00	R\$ 542.291.491,44	R\$ 0,00	R\$ 795.988.818,66
227210303000 (-) CONTRIBUIÇÕES DO APOSENTADO PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS (P)	R\$ 634.779,03	R\$ 650.217,03	R\$ 626.944,88	R\$ 0,00	R\$ 5.511.595,30	R\$ 6,00
227210304000 (-) CONTRIBUIÇÕES DO PENSIONISTA PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS (P)	R\$ 4.491,23	R\$ 253.206,50	R\$ 0,00	R\$ 199.005,30	R\$ 0,00	R\$ 6,00
227210305000 (-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS (P)	R\$ 4.351,06	R\$ 0,00	R\$ 4.679.042,05	R\$ 0,00	R\$ 0.000.299,91	R\$ 6,00
227210400000 B. BEM PREVIDENCIÁRIO - PROVISÃO DE BENEFÍCIOS A CONCEDER	R\$ 1.210.962,28	R\$ 1.281.201.212,92	R\$ 1.091.680,97	R\$ 247.047.792,42	R\$ 0,00	R\$ 739.406.052,64

Figura 12 - Provisões Matemáticas – Balancete de Verificação - exercício de 2023

227210300000 P. BEM PREVIDENCIÁRIO - PROVISÃO DE BENEFÍCIOS 2151-311300000000	R\$ 11.304.999,28	R\$ 126.126.060,66	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 751.609.712,01
227210301000 APOSENTADORIAS PENSIONÍSTICAS CONCEDIDAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS (P)	R\$ 0,00	R\$ 120.000.616,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 700.648.018,66
227210303000 (-) CONTRIBUIÇÕES DO APOSENTADO PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS (P)	R\$ 5.511.595,29	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 5.511.595,29	R\$ 6,00
227210304000 (-) CONTRIBUIÇÕES DO PENSIONISTA PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS (P)	R\$ 199.005,30	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 199.005,30	R\$ 6,00
227210305000 (-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS (P)	R\$ 0.000.299,91	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0.000.299,91	R\$ 6,00
227210400000 B. BEM PREVIDENCIÁRIO - PROVISÃO DE BENEFÍCIOS A CONCEDER	R\$ 1.490.211.009,92	R\$ 1.200.745.272,42	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 207.361.207,60	R\$ 6,00

Ressaltou que as prerrogativas da Avaliação Atuarial anual devem fazer parte das políticas de governo do Município, sendo papel do gestor do RPPS acompanhar os fatos que impactam na previdência social dos servidores, auxiliado pelo atuário e pelo contador, a fim de tomar as decisões necessárias para implementação do plano de custeio e de amortização atuarial.





Por essas razões, a 4^a Secex identificou a **irregularidade CB02 (7.1)**, de responsabilidade do Sr. Juarez Toledo Pizza, por assinar demonstrativos contábeis contendo inconsistência nas provisões matemáticas previdenciárias, visto que deveria considerar para apuração e registro contábil a data de 31/12/2023, e da Sra. Fernanda de Jesus Nascimento, por registrar contabilmente, no exercício de 2023, provisões matemáticas previdenciárias de forma indevida, utilizando-se de informações financeiras e atuariais defasadas, quando deveria apurar e registrar valores que tiveram como data focal 31/12/2023.

Os responsáveis foram citados⁷⁷ e apresentaram defesa em conjunto⁷⁸ acerca da irregularidade. Após a análise das justificativas, a Unidade Técnica⁷⁹ e ministerial⁸⁰, em sintonia, opinaram pela manutenção da irregularidade.

O MPC, ainda, manifestou pela não aplicação de sanção, sendo suficiente a emissão da determinação proposta pela Secex no tocante aos responsáveis para que para que realizem os registros das provisões matemáticas usando a data focal do seu respectivo exercício a partir do Balanço Patrimonial de 2024.

Na forma regimental, foi oportunizada a apresentação de alegações finais⁸¹ que, após juntadas⁸², foram encaminhadas ao MPC, o qual manteve o seu posicionamento⁸³.

5.1.2 Ganhos/perdas/valorização/desvalorização dos investimentos

A realização financeira decorrente da valorização da carteira de investimentos do RPPS não representa arrecadação de receita, pois não possui natureza orçamentária, visto que não houve sua efetiva arrecadação, devendo ser registrado, contabilmente, como variação ativa decorrente de acréscimos patrimoniais.

Ao passo que o decréscimo patrimonial oriundo de desvalorização da

⁷⁷ Doc. 449319/2024.

⁷⁸ Doc. 469769/2024.

⁷⁹ Doc. 502209/2024.

⁸⁰ Doc. 505933/2024.

⁸¹ Doc. 5072842024.

⁸² Doc. 511640/2024.

⁸³ Doc. 479705/2024.





carteira de investimentos não configura uma despesa orçamentária, vez que ocorre, independentemente, de previsão no orçamento anual, devendo ser lançado na contabilidade como variação passiva.

Sobre o tema, a Secex apontou que essa Corte de Contas possui precedente exarado em processo de Consulta, nos seguintes termos:

Resolução de Consulta nº 30/2017-TP (DOC, 24/01/2018). Previdência. RPPS. Contabilidade. Ganhos e perdas da Carteira de Investimentos. [Revoga o item 4 da Resolução de Consulta nº 62/2010]

1. Os **ganhos ou perdas provenientes das atualizações mensais** da Carteira de Investimentos dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), apurados pela marcação a mercado, devem ser registrados contabilmente como **Variação Patrimonial Aumentativa (VPA)**, no caso de **valorização** da carteira, ou **Variação Patrimonial Diminutiva (VPD)**, na hipótese de sua **desvalorização**.
2. Os **ganhos provenientes da realização financeira** da Carteira de Investimentos dos RPPS devem ser registrados contabilmente como **receitas orçamentárias** efetivamente arrecadadas. (...)
3. (...)
4. Havendo previsão da realização financeira de determinada aplicação que componha a Carteira de Investimentos do RPPS, atrelada à marcação a mercado ou não, o valor provável dos ganhos deve ser consignado na Lei Orçamentária Anual (LOA) do respectivo exercício financeiro em que o evento estiver programado.
5. Não é tecnicamente adequada e necessária a constituição de “provisão” para amortização de prováveis perdas da Carteira de Investimentos dos RPPS. No caso de perdas estimadas nos investimentos, as aplicações podem ser ajustadas por meio de Redução ao Valor Recuperável. (grifo nosso)

Sendo assim, a Unidade Técnica afirmou que, mormente no que tange à contabilização dos ganhos/perdas obtidos na carteira de investimento dos RPPS, deverá ser observado os seguintes procedimentos: 1) no caso de ganhos e perdas oriundos da marcação a mercado, devem ser contabilizados sob o aspecto patrimonial, respectivamente, como VPA (variação patrimonial aumentativa) e VPD (variação patrimonial diminutiva); 2) tratando-se ganhos verificados na realização financeira do investimento (resgate), devem ser contabilizados sob o aspecto orçamentário como receita orçamentária efetivamente arrecadada.

No caso concreto, a Secex observou que no Balancete Orçamentário do RPPS, exercício de 2023, consta registrado o importe de R\$ 9.169.910,43 (nove milhões cento e sessenta e nove mil novecentos e dez reais e quarenta e três





centavos) de Receitas Orçamentárias (Receita de Valores Mobiliários/Rendimentos)⁸⁴:

Por sua vez, na Demonstração de Valores Patrimoniais (DVP), foram registradas nas contas de valorização (Remuneração de Depósitos Bancários e Aplicações Financeira) e/ou desvalorização (Reavaliação, Redução a Valor Recuperável e Ajuste para Perdas da carteira de investimento) os valores totais de R\$ 53.915.974,21 (cinquenta e três milhões novecentos e quinze mil novecentos e setenta e quatro reais e vinte e um centavos) e R\$ 19.750.054,55 (dezenove milhões setecentos e cinquenta mil e cinquenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos)⁸⁵.

No Demonstrativo Analítico de Investimentos (DAI) constam os montantes de R\$ 53.915.974,21 e R\$ 19.750.054,55, respectivamente, para a valorização e desvalorização de investimentos⁸⁶.

Em análise à conta contábil 44521000000 – Remuneração de Aplicações Financeiras, extraídas do Sistema Aplic em 16/4/2024, a Secex verificou registrado o valor total de R\$ 53.915.974,21.

Portanto, constatou que houve registro contábil adequado da valorização e da desvalorização dos ativos da carteira de investimentos do RPPS na DVP do exercício de 2023.

6. Investimentos

6.1. Comitê de Investimentos

RPPS deverá atender aos requisitos previstos no art. 91 da Portaria MTP n.º 1.467/202, quando da instituição do Comitê de Investimentos, a saber:

- I - previsão na legislação do ente federativo de suas atribuições, estrutura, composição, forma de funcionamento e de participação no processo decisório de investimentos do RPPS, inclusive quanto à formulação e execução da política de investimentos;
- II - manutenção do vínculo de seus membros com o ente federativo ou com a unidade gestora do RPPS na qualidade de servidor titular de cargo efetivo ou de livre nomeação e exoneração;
- III - previsão de periodicidade das reuniões ordinárias e forma de convocação das extraordinárias;
- IV - previsão de acessibilidade das informações relativas aos processos

⁸⁴ Doc. 447851/2024, fl. 47

⁸⁵ Doc. 447851/2024, fl. 48

⁸⁶ Doc. 447851/2024, fl. 48





decisórios dos investimentos dos recursos do RPPS aos membros do comitê;
e
V - exigência de que as deliberações e decisões sejam registradas em atas.

No âmbito do RPPS de Várzea Grande, verificou que as atribuições, composição, forma de funcionamento e de participação no processo decisório de investimentos do RPPS, inclusive quanto à formulação e execução da política de investimentos, foram previstas na Lei Complementar Municipal n.º 4649, de 29 de dezembro de 2020 e alterações posteriores, em obediência ao inciso I do art. 91 da Portaria MTP n.º 1.467/2022.

Em análise aos autos, a Unidade Técnica observou, nos registros das Atas n.º 01 a n.º 05, que participaram das reuniões do Comitê de Investimentos do RPPS os Srs. Marcos Rodrigues da Silva, Paulina Costa Marques Medeiros Miranda e Evila da Silva Carneiro, nomeados pela Portaria n.º 230/2023, posteriormente, retificada em 12/12/2023, a fim de fazer constar a substituição da integrante do Comitê Sra. Evila da Silva Carneiro pela Sra. Fernanda de Jesus Nascimento.

No que diz respeito à manutenção do vínculo de seus membros com o ente federativo ou com a unidade gestora do RPPS, constatou que são servidores titulares de cargo efetivo ou de livre nomeação e exoneração.

6.2 Participação do comitê de investimentos no processo decisório

De acordo com o art. 123 da Portaria MTP n.º 1.467/2022, os processos decisórios das aplicações dos recursos do RPPS devem observar, no mínimo, as seguintes etapas:

I - apreciação da operação pelo comitê de investimentos, com a verificação dos riscos envolvidos e do atendimento aos requisitos e limites previstos na legislação em vigor;
II - avaliação e aprovação da operação pretendida, preferencialmente, de forma colegiada.

No Relatório Anual de Investimentos do PREVIVAG, exercício de 2023, a Secex verificou que o RPPS realizou aplicações e resgates, de janeiro a dezembro de 2023⁸⁷.

Contudo, em análise às cópias das Atas de reuniões do Comitê de Investimentos, observou-se que nem todas as operações de investimentos realizadas

⁸⁷ Doc. 447851/2024, fl. 51





pelo RPPS foram apreciadas, avaliadas e aprovadas pelos seus respectivos membros, conforme preceitua o art. 123 da Portaria n.º 1.467/2022.

Por essas razões, a 4^a Secex identificou a **irregularidade LB99 (8.1)**, de responsabilidade do Sr. Juarez Toledo Pizza, referente à ausência de deliberação dos membros do Comitê de Investimentos sobre todas as operações financeiras realizadas no exercício de 2023.

O Gestor responsável foi citado⁸⁸ e apresentou defesa⁸⁹ acerca da irregularidade. Após a análise das justificativas, a Unidade Técnica⁹⁰ e ministerial⁹¹, em sintonia, opinaram pela manutenção da irregularidade.

O MPC, ainda, manifestou pela aplicação de multa em razão do erro grosseiro, com emissão de recomendação à atual gestão do Fundo para que determine a participação dos membros do Comitê de Investimentos no processo decisório relacionados às aplicações de recursos financeiros e faça constar em Atas todas as deliberações.

Na forma regimental, foi oportunizada a apresentação de alegações finais⁹² que, após juntadas⁹³, foram encaminhadas ao MPC, o qual manteve o seu posicionamento⁹⁴.

7. Cumprimento das Determinações/Recomendações do TCE/MT

Não foram protocolados processos de verificação do cumprimento de decisões do TCE/MT no exercício de 2023.

8. PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO INSTAURADOS, POSTURA ANTE OS ALERTAS, RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Durante o período analisado (1º/1/2023 a 31/12/2023), não foram instaurados processos de Auditoria, Denúncia-Ouvíndoria, Representação de Natureza Interna, Representação de Natureza Externa e Tomada de Contas.

⁸⁸ Doc. 449319/2024.

⁸⁹ Doc. 469769/2024.

⁹⁰ Doc. 502209/2024.

⁹¹ Doc. 505933/2024.

⁹² Doc. 5072842024.

⁹³ Doc. 511640/2024.

⁹⁴ Doc. 479705/2024.





É o relatório.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 15 de setembro de 2025.

(assinatura digital)⁹⁵
Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF
Relator

⁹⁵ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

